PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04832/97

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 06/06/1997
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades do Plano Emergencial de Combate ao Dengue, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Para atender às necessidades do Plano Emergencial de Combate ao Dengue, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos desta Lei.

ART. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 12 (doze) meses.
Parágrafo Único - As contratações não poderão ser superiores a 160 (cento e sessenta) contratados.

ART. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, prescindirá de concurso público.
Parágrafo Único - O Processo de recrutamento e seleção de pessoal será normatizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 4º - A remuneração será fixada em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado com recursos do Orçamento Geral do Município.

ART. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, Estado e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias.
Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quando à devolução dos valores pagos na conformidade do art. 4º desta Lei.

ART. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:
I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II. ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.
PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

ART. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão

apuradas mediante processo administrativo disciplinar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada contestatória ampla defesa.

ART. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I. pelo término do prazo contratual;

II. por iniciativa do contratado;

III. pela execução total antecipada das ações de controle da epidemia do dengue no município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ART. 9º - A contratação prevista nos termos desta Lei, não acarretará o estabelecimento de vínculo empregatício com o contratado.

ART. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá estar em débito com os impostos municipais.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Públicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de maio de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE

EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicada no Diário Oficial de: 07/06/97

Revogada pela Lei nº 4.854, de 17 de julho de 1997.